



PROPOSTA DE LEI N.º 246/X

“Regime jurídico aplicável ao tratamento de dados referentes ao Sistema Judicial”

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

«Artigo 1.º

A presente lei estabelece o regime jurídico aplicável ao tratamento de dados referentes ao sistema judicial, **incluindo os relativos aos meios de resolução alternativa de litígios**, adoptando regras sobre:

- a) [...];
- b) **Recolha dos dados necessários ao exercício das competências dos juizes de paz e dos funcionários dos julgados de paz, bem como ao exercício dos direitos dos demais intervenientes nos respectivos processos;**
- c) **Recolha de dados necessários ao exercício das competências dos mediadores dos sistemas públicos de mediação, bem como ao exercício dos direitos dos demais intervenientes nos processos nos sistemas públicos de mediação;**
- d) **Registo dos dados referidos nas alíneas a), b) e c) anteriores;**
- e) **As entidades responsáveis pelo tratamento dos dados referidos nas alíneas a), b) e c) e pelo desenvolvimento aplicacional;**
- f) **Protecção, consulta e acesso aos dados referidos nas alíneas a), b) e c);**
- g) **Intercâmbio dos dados referidos nas alíneas a), b) e c);**
- h) **Conservação, arquivamento e eliminação dos dados referidos nas alíneas a), b) e c);**
- i) **Condições de segurança dos dados referidos nas alíneas a), b) e c);**
- j) **Utilização de dados para efeitos de tratamento estatístico; e**
- l) **Sanções aplicáveis ao incumprimento das disposições da presente lei.**



Artigo 3.º

[...]

[...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) Aos demais processos, **procedimentos e expediente** da competência do Ministério Público;
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) Às ordens de detenção;
- i) **Aos processos nos julgados de paz;**
- j) **Aos processos nos sistemas públicos de mediação.**

Artigo 4.º

[...]

[...]:

- a) Organizar, uniformizar e manter actualizada toda a informação constante dos processos jurisdicionais e da competência do Ministério Público, **dos processos nos julgados de paz e dos processos nos sistemas públicos de mediação;**
- b) Preservar toda a informação constante dos processos jurisdicionais e da competência do Ministério Público, **dos processos nos julgados de paz e dos processos nos sistemas públicos de mediação**, designadamente, das informações relativas a todos os que neles intervenham;
- c) Permitir a tramitação electrónica dos processos jurisdicionais e da competência do Ministério Público, **dos processos nos julgados de paz e dos processos nos sistemas públicos de mediação;**



- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) Facultar, aos órgãos e agentes competentes, as informações necessárias à apreciação do mérito profissional dos magistrados, **dos funcionários de justiça, dos juízes de paz, dos mediadores e funcionários dos julgados de paz, dos mediadores dos sistemas públicos de mediação e dos administradores da insolvência;**
- l) Facultar, aos órgãos e agentes competentes, as informações necessárias à realização de inquéritos, inspecções e sindicâncias aos serviços judiciais, do Ministério Público, **dos julgados de paz e dos sistemas públicos de mediação;**
- m) Facultar, aos órgãos e agentes competentes, as informações necessárias à prossecução da acção disciplinar contra magistrados, **funcionários de justiça, juízes de paz, funcionários dos julgados de paz, mediadores e administradores da insolvência;**
- n) [...];
- o) [...]; e
- p) Facultar dados não nominativos e indicadores de gestão aos órgãos e entidades responsáveis pelo planeamento, monitorização e administração dos recursos afectos ao sistema judicial, **incluindo os meios de resolução alternativa de litígios.**

Artigo 5.º

[...]

1 – Os dados referidos no artigo 3.º são recolhidos pelas seguintes formas, preferencialmente por meios electrónicos:

- a) [...];



- b) [...];
 - c) **Junto das entidades públicas ou privadas responsáveis pelos meios de resolução alternativa de litígios;**
 - d) (Anterior alínea c));
 - e) (Anterior alínea d));
 - f) (anterior alínea e));
 - g) (Anterior alínea f));
 - h) **Por via dos documentos, requerimentos e outro expediente que dêem entrada nos serviços judiciais, do Ministério Público ou das entidades públicas ou privadas responsáveis pelos meios de resolução alternativa de litígios;**
 - i) (Anterior alínea h)).
- 2 – [...].
- 3 – [...].
- 4 – [...].

Artigo 9.º

Dados dos demais processos, **procedimentos e expediente** da competência do Ministério Público

[...]

Artigo 14.º (Artigo Novo)

Dados dos processos nos julgados de paz

Podem ser recolhidas as seguintes categorias de dados referentes aos processos nos julgados de paz:

- a) **Dados dos juízes de paz responsáveis pelos processos e dos funcionários e mediadores que prestem serviço nos Julgados de Paz;**
- b) **Dados dos juízes de paz, dos funcionários e mediadores que se tenham declarado ou tenham sido declarados impedidos, recusados ou escusados;**
- c) **Dados de identificação e contacto das partes nos processos;**



- d) Dados de identificação e contacto das testemunhas;**
- e) Dados de identificação e contacto dos advogados, advogados estagiários, solicitadores, mandatários e outros intervenientes processuais;**
- f) Dados de identificação e contactos necessários ao processamento do pagamento de honorários aos mediadores, advogados, advogados estagiários, solicitadores e mandatários;**
- g) Dados da tramitação do processo.**

Artigo 15º (Artigo Novo)

Dados dos processos nos sistemas públicos de mediação

Podem ser recolhidas as seguintes categorias de dados referentes aos processos nos sistemas públicos de mediação:

- a) Dados dos mediadores intervenientes e dos funcionários que prestem serviço nos sistemas de mediação pública;**
- b) Dados dos mediadores que se tenham declarado ou tenham sido declarados impedidos, recusados ou escusados;**
- c) Dados de identificação e contacto das partes nos processos;**
- d) Dados de identificação e contacto dos advogados, advogados estagiários, mandatários e outros intervenientes processuais;**
- e) Dados necessários ao processamento do pagamento de honorários aos mediadores, advogados e advogados estagiários;**
- f) Dados relativos à tramitação dos processos de mediação.**

Artigo 16.º

(Anterior artigo 14.º)

Artigo 17.º

(Anterior artigo 15º)

Artigo 18.º

(Anterior artigo 16.º)



Artigo 19.º

(Anterior artigo 17.º)

Artigo 20.º

Peritos, consultores técnicos, assessores técnicos, administradores judiciais provisórios e administradores **da** insolvência

Nos termos das alíneas *h)* e *i)* do artigo 6.º e da alínea *f)* dos artigos 7.º, 8.º e 9.º, podem ser recolhidas as seguintes categorias de dados referentes aos peritos, consultores técnicos, assessores técnicos, administradores judiciais provisórios e administradores **da** insolvência:

- a)* [...];
- b)* [...];
- c)* [...];
- d)* [...];
- e)* [...];
- f)* [...]; **e**
- g)* [...].

Artigo 21.º

(Anterior artigo 19.º)

Artigo 22.º (Anterior artigo 20.º)

[...]

1 - Nos termos da alínea *l)* do artigo 6.º, da alínea *g)* do artigo 7.º, da alínea *h)* do artigo 8.º, da alínea *g)* do artigo 9.º, **da alínea g) do artigo 14.º e da alínea f) do artigo 15.º**, podem ser recolhidas, designadamente, as seguintes categorias de dados referentes à tramitação do processo:

- a)* [...];
- b)* [...];
- c)* [...];
- d)* [...];



- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- l) [...];
- m) [...];
- n) [...];
- o) [...];
- p) [...];
- q) [...];
- r) [...];
- s) Prazos processuais, respectivo registo e cálculo.

2 - (Anterior n.º 2 do artigo 20.º).

3 - (Anterior n.º 3 do artigo 20.º).

4 - (Anterior n.º 4 do artigo 20.º).

5 - (Anterior n.º 5 do artigo 20.º).

6 - (Anterior n.º 6 do artigo 20.º).

7 - (Anterior n.º 7 do artigo 20.º).

8 - (Anterior n.º 8 do artigo 20.º).

9 – (Anterior n.º 9 do artigo 20.º).

10 – Para além das previstas no n.º 1, podem ainda ser recolhidas, designadamente, as seguintes categorias de dados referentes à tramitação dos processos de mediação:

- a) **Tipo de mediação;**
- b) **Indicação da origem judicial ou extrajudicial do processo de mediação;**
- c) **Os acordos de mediação e homologações.**

Artigo 23.º (Artigo Novo)

Responsabilidade pelo tratamento dos dados



Para efeitos do disposto na Lei da Protecção de Dados Pessoais, a responsabilidade pelo tratamento dos dados previstos na presente lei compete:

- a) Aos responsáveis pela gestão dos dados, cujas competências são exercidas de forma coordenada através da Comissão para a Coordenação do Tratamento e da Administração de Dados, prevista no presente Capítulo;
- b) Aos magistrados com competência sobre o respectivo processo, nos termos da lei.

Artigo 24.º (Anterior artigo 21.º)

[...]

1 - O Conselho Superior da Magistratura é a entidade responsável pela gestão dos dados previstos:

- a) Nas alíneas a) e g) do artigo 3.º;
- b) Na alínea e) do artigo 3.º, quando a conexão opere relativamente a processos que se encontrem simultaneamente na fase de instrução ou julgamento;
- c) Na alínea h) do artigo 3.º, quando o mandado de detenção dimanar do juiz.

2 - O Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais é a entidade responsável pela gestão dos dados previstos na alínea b) do artigo 3.º.

3 - A Procuradoria-Geral da República é a entidade responsável pela gestão dos dados previstos:

- a) Nas alíneas c), d) e f) do artigo 3.º;
- b) Na alínea e) do artigo 3.º, quando a conexão opere relativamente a processos que se encontrem simultaneamente na fase de inquérito;
- c) Na alínea h) do artigo 3.º, quando o mandado de detenção não dimanar do juiz.

4 - O Conselho de Acompanhamento dos Julgados de Paz é a entidade responsável pela gestão dos dados referidos na alínea i) do artigo 3.º.

5 - O Gabinete para a Resolução Alternativa de Litígios (GRAL) é a entidade responsável pela gestão dos dados referidos na alínea j) do artigo 3.º.

6 - Compete aos responsáveis pela gestão dos dados:

- a) (Anterior alínea a) do n.º 4 do artigo 21.º);
- b) (Anterior alínea b) do n.º 4 do artigo 21.º);
- c) (Anterior alínea c) do n.º 4 do artigo 21.º).



7 – As competências previstas no número anterior são exercidas de forma coordenada através da Comissão para a Coordenação do Tratamento e da Administração de Dados, para a qual são designados:

- a) Dois representantes pela Assembleia da República e por cada uma das entidades referidas nos n.ºs 1 a 3, um dos quais com competência e experiência técnica em matéria de administração de sistemas;
- b) Um representante por cada uma das entidades referidas nos n.ºs 4 e 5, com competência e experiência técnica em matéria de administração de sistemas.

8 - Os representantes referidos no número anterior têm pleno acesso às instalações e infra-estruturas físicas de suporte ao tratamento de dados, bem como aos dados recolhidos nos termos da presente lei, sem prejuízo dos regimes do segredo de justiça e do segredo de Estado.

9 – São assegurados pelos magistrados com competência sobre o respectivo processo, pelos juízes de paz responsáveis pelos processos ou pelos mediados intervenientes nos processos de mediação, consoante os casos:

- a) [...];
- b) [...];
- c) As demais competências previstas na Lei da Protecção de Dados Pessoais.

Artigo 25.º (Anterior artigo 22.º)

[...]

1 – As competências das entidades responsáveis pela gestão dos dados são exercidas de forma coordenada, através de uma Comissão para a Coordenação do Tratamento e da Administração de Dados, a qual é integrada pelos representantes designados por cada uma dessas entidades nos termos do n.º 7 do artigo anterior.

2 – (Anterior corpo do n.º 2 do artigo 22.º):

- a) Dois representantes designados pelo Instituto das Tecnologias de Informação na Justiça, IP, enquanto entidade responsável pelo desenvolvimento aplicacional;
- b) Dois representantes designados pela Direcção-Geral da Administração da Justiça, enquanto entidade com competências em matéria de gestão e administração dos funcionários de justiça.

3 – (Anterior n.º 3 do artigo 22.º).



4 – O Presidente da Comissão para a Coordenação do Tratamento e da Administração de Dados é eleito pelos seus membros, de entre personalidades com reconhecida aptidão técnica.

5 – (Anterior n.º 4 do artigo 22.º):

- a) Assegurar o exercício coordenado das competências dos responsáveis pela **gestão dos dados**;
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) **Comunicar imediatamente às entidades competentes para a instauração do competente processo penal ou disciplinar, a violação do disposto na presente lei.**

6 – O funcionamento da Comissão para a Coordenação do Tratamento e da Administração de Dados é definido em regulamento interno, a aprovar pelos seus membros nos termos da lei.

7 – No fim de cada período de dois anos, a Comissão para a Coordenação do Tratamento e da Administração de Dados elabora um relatório, cujo conteúdo deve ser transmitido à Assembleia da República e a todas as entidades que designam representantes para a Comissão.

Artigo 26.º (anterior artigo 23.º)

[...]

O Ministério da Justiça assegura, através **do departamento com competência para a matéria em causa**, sem prejuízo dos regimes do segredo de justiça e do segredo de Estado, o desenvolvimento das aplicações informáticas necessárias à tramitação dos processos e à gestão do sistema jurisdicional, incluindo a necessária análise, implementação e suporte.

Artigo 27.º (anterior artigo 24.º)

[...]

1 - (Anterior n.º 1 do artigo 24.º).

2 - (Anterior n.º 2 do artigo 24.º).

- a) [...];
- b) [...];



- c) Os dados que constem de documentos que se encontrem em versão final não possam ser alterados **ou eliminados**.

Artigo 28.º (anterior artigo 25.º)

Presunção de inocência dos arguidos em processo penal

Sempre que se aceda aos dados relativos a um arguido em processo penal **cuja decisão não tenha transitado em julgado**, essa deve ser a primeira informação visível.

Artigo 29.º (Anterior artigo 26.º)

[...]

1 – (Anterior n.º 1 do artigo 26.º):

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...]
- g) Os inspectores e os secretários de inspecção dos serviços de inspecção do Conselho dos Oficiais de Justiça.
- h) **Os Juizes Presidentes dos Tribunais de Comarca, designadamente nos termos e para os efeitos previstos no n.º 9 do artigo 88.º da Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto;**
- i) **Os juizes de paz, os funcionários e mediadores que exerçam funções nos julgados de paz;**
- j) **Os mediadores e funcionários que exerçam funções nos sistemas de mediação pública;**
- l) **As entidades responsáveis pela realização de inspecções dos julgados de paz;**
- m) **A Comissão de Fiscalização da Actividade dos Mediadores de Conflitos.**

2 – (Anterior n.º 2 do artigo 26.º):

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];



e) Que qualquer acesso irregular seja de imediato comunicado aos membros da Comissão prevista no artigo 22.º.

3 – (Anterior n.º 3 do artigo 26.º).

Artigo 30.º

(Anterior artigo 27.º)

Artigo 31.º (Anterior artigo 28.º)

Consulta pelas partes, arguido, assistente, partes civis, defensores, advogados, **advogados estagiários, solicitadores** e demais mandatários

Sem prejuízo dos regimes jurídicos do segredo de justiça e do segredo de Estado, as partes, o arguido, o assistente e as partes civis, bem como os seus defensores, advogados, **advogados estagiários, solicitadores** e demais mandatários, podem consultar os seguintes dados, relativos aos respectivos processos:

- d) Os dados previstos na alínea a) do artigo 16.º;
- e) Os dados previstos nas alíneas a) e h) do artigo 17.º;
- f) Os dados previstos nas alíneas a) e j) do artigo 18.º;
- g) Os dados previstos nas alíneas a) e e) a i) do artigo 19.º;
- h) Os dados previstos na alínea a) do artigo 20.º;
- i) Os dados previstos no artigo 21.º, no caso do defensor, ou nas alíneas a) e f) do mesmo artigo, nos restantes casos; e
- j) Os dados previstos no artigo 22.º, com exceção dos referidos na alínea e) do n.º 8, que apenas podem consultar na medida em que, nos termos da lei, possam consultar os autos em que os mesmos se inserem.

Artigo 32.º (Anterior artigo 29.º)

[...]

1 – (Anterior n.º 1 do artigo 29.º):

- a) [...];
- b) O procurador-geral adjunto que dirige o Departamento Central de Investigação e



Ação Penal pode consultar os dados dos processos penais nos tribunais judiciais, bem como os dados dos inquéritos em processo penal, relativos a processos **da competência daquele Departamento;**

- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) Os procuradores-gerais adjuntos **ou procuradores da República** que dirijam uma Procuradoria da República e, quando existam, os procuradores da República coordenadores ou com funções específicas de coordenação, podem consultar os dados dos processos nos tribunais judiciais e os dados dos inquéritos em processo penal, relativos, respectivamente, aos processos atribuídos à respectiva procuradoria da República e aos processos em relação aos quais tenham funções de coordenação; e
- g) [...].

2 - (Anterior n.º 2 do artigo 29.º):

- a) [...]
- b) [...]:
 - i) [...];
 - ii) [...];
 - iii) [...];
 - iv) Os dados referidos na alínea e) do n.º 8 do artigo 22.º relativos a pessoas que intervenham em processos distribuídos a magistrados sujeitos às suas competências de direcção, coordenação e fiscalização, e às quais possam ser aplicadas, nos termos da lei, as medidas aí mencionadas.

3 - (Anterior n.º 3 do artigo 29.º).

4 - (Anterior n.º 4 do artigo 29.º).



Artigo 33.º (Anterior artigo 30.º)

[...]

1 - Tendo em vista o exercício das competências previstas na lei, relativas ao conhecimento da situação dos serviços, à recolha de elementos para apreciação do mérito profissional, à instrução de processos disciplinares ou à realização de inspecções, inspecções extraordinárias, inquéritos ou sindicâncias, e na estrita medida necessária àquele exercício, podem consultar os dados previstos no artigo 22.º:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) **Os Juízes Presidentes dos Tribunais de Comarca, para os efeitos previstos na alínea h) do n.º 1 do artigo 26.º;**
- f) **O Conselho de Acompanhamento dos Julgados de Paz; e**
- g) **A Comissão de Fiscalização da Actividade dos Mediadores de Conflitos.**

2 - (Anterior corpo do n.º 2 do artigo 30.º):

- a) Nos casos do conhecimento da situação dos serviços e da realização de inspecções, inspecções extraordinárias, inquéritos ou sindicâncias, a consulta dos dados previstos no artigo 22.º relativos a processos que corram termos nos serviços objecto dessas competências de que o utilizador do sistema esteja incumbido;
- b) No caso da apreciação do mérito profissional, a consulta dos dados previstos no artigo 22.º relativos a processos distribuídos às pessoas objecto da recolha de informações relativas ao mérito profissional de que o utilizador do sistema esteja incumbido; e
- c) No caso da instrução de processos disciplinares, a consulta dos dados previstos no artigo 22.º relativos a processos distribuídos aos arguidos em procedimentos disciplinares de cuja instrução o utilizador do sistema esteja incumbido e que com a matéria objecto deste procedimento estejam relacionados.

3 - (Anterior n.º 4 do artigo 30.º)

Artigo 34.º (Anterior artigo 31.º)

[...]



O disposto nos artigos 29.º a 33.º não prejudica os direitos de exame e consulta dos autos e de obtenção de cópias, extractos ou certidões, nos termos da lei, designadamente por via electrónica nos termos de portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça.

Artigo 35.º (Anterior artigo 32.º)

[...]

O disposto nos artigos 29.º a 33.º não prejudica a disponibilização, em sítio da Internet acessível ao público, de dados não abrangidos pelo segredo de justiça ou de Estado, nos termos da lei.

Artigo 36.º

(Anterior artigo 33.º)

Artigo 37.º

(Anterior artigo 34.º)

Artigo 38.º

(Anterior artigo 35.º)

Artigo 39.º (Anterior artigo 36.º)

[...]

O disposto nos artigos 37.º e 38.º não prejudica a comunicação de dados com outros sistemas, nem o acesso aos dados de outros sistemas, nos termos da Lei da Protecção de Dados Pessoais.

Artigo 40.º (Anterior artigo 37.º)

[...]

- 1 – [Anterior n.º 1 do artigo 37.º].
- 2 – [Anterior n.º 2 do artigo 37.º].
- 3 – Os responsáveis pela **gestão dos dados** asseguram que, verificadas as duas circunstâncias referidas no número anterior, os dados passem a integrar o arquivo electrónico.



4 – [Anterior n.º 4 do artigo 37.º].

Artigo 41.º (Anterior artigo 38.º)

[...]

1 - (Anterior n.º 1 do artigo 38.º).

2 - (Anterior n.º 2 do artigo 38.º).

3 - O acesso referido na alínea *b*) do número anterior é requerido à autoridade judiciária que tenha proferido a **decisão que pôs termo ao processo**, com apresentação das razões que fundamentam o pedido.

4 - É aplicável ao processo electrónico o disposto no artigo **28.º**.

Artigo 42.º (Anterior artigo 39.º)

[...]

1 – (Anterior n.º 1 do artigo 39.º).

2 - O controlo da consulta dos dados e das operações realizadas sobre os dados, previsto nas alíneas *c*) e *d*) do número anterior, é feito através do registo electrónico referido no n.º 3 do artigo **29.º**, devendo esse registo ser periodicamente comunicado aos responsáveis pelo tratamento de dados, para fins de auditoria aos acessos.

3 – (Anterior n.º 3 do artigo 39.º)

4 – (Anterior n.º 4 do artigo 39.º)

Artigo 43.º

(Anterior artigo 40.º)

Artigo 44.º (Anterior artigo 41.º)

[...]

1 – Os responsáveis **pela gestão dos dados**, bem como as demais entidades que integram a Comissão prevista no artigo **25.º**, devem notificar, de imediato, à Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD), a identidade e as funções dos representantes designados nos termos desse artigo.

2 - Tendo em vista a prossecução da atribuição de controlo e fiscalização do cumprimento das normas de protecção de dados pessoais, oficiosamente ou na sequência de reclamação, queixa



ou petição que lhe seja submetida, a CNPD pode aceder ao registo referido nos n.ºs 2 e 3 do artigo 42.º.

3 – (Anterior n.º 3 do artigo 41.º)

Artigo 45.º (Anterior artigo 42.º)

[...]

1 – O Ministério da Justiça assegura, através **do departamento com competência para a matéria em causa**, que as infra-estruturas físicas e as linhas de transmissão de suporte à recolha, registo e intercâmbio dos dados, bem como ao arquivo electrónico, são mantidas em instalações que garantam as condições de segurança adequadas.

2 – Os representantes designados, nos termos do n.º 7 do artigo 24.º, pelos responsáveis pelo tratamento de dados, podem aceder às instalações referidas no número anterior.

Artigo 46.º

(Anterior artigo 43.º)

Artigo 47.º

(Anterior artigo 44.º)

Artigo 48.º

(Anterior artigo 45.º)

Artigo 49.º

(Anterior artigo 46.º)

Artigo 50.º

(Anterior artigo 47.º)

Artigo 51.º

(Anterior artigo 48.º)

Artigo 52.º



(Anterior artigo 49.º)

Artigo 53.º

(Anterior artigo 50.º)

Artigo 54.º

(Anterior artigo 51.º)

Artigo 55.º

(Anterior artigo 52.º)

Artigo 56.º

(Anterior artigo 53.º)

CAPÍTULO X

Alteração legislativa

Artigo 57.º

Alteração do Estatuto do Administrador da Insolvência

É alterado o artigo 3.º do Estatuto do Administrador da Insolvência, aprovado pela Lei n.º 32/2004, de 22 de Julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 282/2007, de 7 de Agosto, que passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

(...)

1 – (...).

2 – Os administradores da insolvência equiparam-se aos agentes de execução nas relações com os órgãos do Estado e demais pessoas colectivas públicas, nomeadamente, no que concerne:

- a) Ao acesso e movimentação nas instalações dos tribunais, conservatórias e serviços de finanças;**



- b) Ao acesso ao registo informático de execuções nos termos do Decreto-Lei n.º 201/2003, de 10 de Setembro;
 - c) À consulta das bases de dados da administração tributária, da segurança social, das conservatórias do registo predial, comercial e automóvel e de outros registos e arquivos semelhantes, nos termos do artigo 833.º-B do Código de Processo Civil.
- 3 – (...)”.

CAPÍTULO XI

(Anterior epígrafe do Capítulo X)

Artigo 58.º

(Anterior artigo 54.º)

Artigo 59.º

(Anterior artigo 55.º)»

Artigo 60.º

**Entrada em vigor do artigo 159.º da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais
Judiciais**

**O artigo 159.º da Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto, que aprova a Lei de Organização e
Funcionamento dos Tribunais Judiciais, entra em vigor, para todo o território nacional,
no dia seguinte ao da publicação da presente lei.**

Artigo 61.º

(Anterior epígrafe do artigo 56.º)

**Sem prejuízo do disposto no número anterior, a presente lei entra em vigor seis meses
após a data da publicação.**

Palácio de S. Bento, 28 de Abril de 2009

Os Deputados,